



PARECER JURÍDICO Nº 10/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 03/2024 de iniciativa do Legislativo Municipal, acerca de alterações na Lei Municipal nº 1.555/2020 e dá outras providências.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

O Projeto fora apresentado pelo Poder Legislativo Municipal. Por não tratar-se de matéria elencada como de iniciativa privativa do Executivo (Art. 54 da LOM) entendemos ser matéria de natureza concorrente, podendo qualquer dos poderes (Legislativo ou Executivo) dar início ao projeto.

Cumpre-nos esclarecer que a matéria sob análise é assunto de interesse local, portanto, trata-se de competência do município legislar sobre, conforme disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

De acordo com Lei Orgânica do Município de Sapezal em seu art. 100 *a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, garantindo-lhes o bem-estar.*

Referenciando a legislação federal que dispõe sobre o dever de promoção de projetos que asseguram a acessibilidade e segurança de pedestres, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, dispõe que *competete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.*

Na mesma medida, o Estatuto das Cidades, em seu artigo 3º, prevê que *competete à União, em conjunto com o Município, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público, reiterando, pois, a importância social de tais projetos.

Ao que vemos, a Lei que torna obrigatória a construção, adequação, conservação e limpeza das calçadas em imóveis de Sapezal já existe há quase 04 (quatro) anos. O que se pretende com o projeto em questão é incluir o paver (concreto intertravado) como uma opção ao munícipe para execução da faixa de passeio de pedestres.

Como já dito a matéria é de competência local e a iniciativa para a propositura é legítima, sendo assim opinamos pela LEGALIDADE e conseqüentemente LIVRE TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA, ora apresentada.

Lembramos que o quórum para aprovação da matéria de que trata o PLL é de maioria absoluta, por analogia ao disposto no art. 157, IV do Regimento Interno desta Casa.

III. CONCLUSÃO

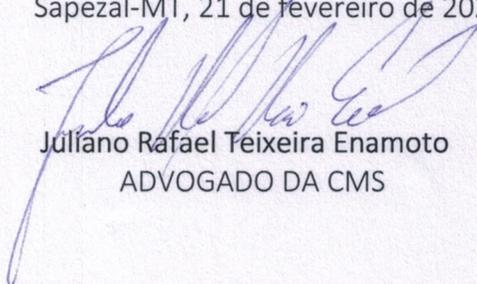
Feitas as ponderações, apresento parecer favorável a livre tramitação do Projeto de Lei nº 03/2024.

O presente PL merece apreciação, ao menos, pela Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, bem como, pela Comissão Obras e Serviços Públicos.

Após proferidos os pareceres das referidas Comissões, que seja submetido o Projeto de Lei em discussão à apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria absoluta para a sua aprovação (art. 157,X do R.I.).

Sapezal-MT, 21 de fevereiro de 2024.

Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS


Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS